



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

R. Presidente Juscelino, 703 - Bairro: Quilombo - CEP: 89850-000 - Fone: (49)3700-9802 - Email: quilombo.unica@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0900037-04.2017.8.24.0053/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** LUIS FERDINANDO PACAZZA

**RÉU:** ACERPLAN SERVICOS EIRELI

**RÉU:** LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME

**RÉU:** JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa aforada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Luis Ferdinando Pacazza, Julcimar Antonio Lorenzetti, Laticínios Santiago Ltda. ME e Acerplan Serviços Eireli. ME.

Afirmou que JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI foi o ordenador da contratação da ACERPLAN SERVIÇOS EIRELI, recém criada por LUIS FERDINANDO PACAZZA (sendo este também o único funcionário) em dezembro de 2016 - logo após a eleição do primeiro ao cargo de Prefeito do Município de Santiago do Sul -, com o único fim de prestar serviços de assessoria ao referido Município pelo período de dois meses, sendo que o procedimento licitatório ou de dispensa não foi localizado no portal da transparência. Alegou que, após isso, Julcimar também foi ordenador da elaboração de processo licitatório na modalidade pregão, utilizada de forma indevida e inadequada, a fim de facilitar a contratação da Acerplan para prestação de serviços técnicos especializados. Disse que o único sócio e prestador de serviços da empresa, Luis Ferdinando Pacazza, iniciou a elaboração do projeto de Lei 850/2017, para implantação do Programa Mais Empregos, que veio a beneficiar a LATICÍNIOS SANTIAGO LTDA-ME, desde os requisitos estabelecidos, passando pela seleção em chamamento público até culminar na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município e publicação de edital licitatório para execução de obra de ampliação junto à unidade de processamento de leite do Laticínio. Sustentou que tais fatos se enquadram em todas as condutas típicas de improbidade administrativa, quais sejam, enriquecimento ilícito, dano ao erário e lesão aos princípios da Administração Pública, e por isso pediu a condenação dos réus nas penas estabelecidas na Lei n. 8.429/92. Ainda, requereu a concessão de liminar para suspender a Tomada de Preços n. 03/2017 - destinada à execução de obras de ampliação junto à unidade de processamento de leite -, bem como a a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite do valor do dano ao erário público somado a este o valor do mais alto grau de multa civil a ser aplicada.

A medida liminar foi deferida (evento 5).

Notificado, o réu Julcimar Antonio Lorenzetti interpôs recurso de agravo de instrumento (evento 36) e apresentou defesa preliminar no evento 38, sustentando a legalidade das contratações e ausência de direcionamento. Dissertou, ainda, sobre os benefícios do investimento na Unidade de Processamento de Leite, tendo em vista que os bens imóveis e móveis são quase em sua totalidade do próprio Município e se encontram sob concessão, além



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

de que a retomada das atividades gerará emprego e renda aos munícipes. Por fim, explicou que efetuou a rescisão do contrato de prestação de serviços de assessoria com a Acerplan Serviços Eireli, tendo os pagamentos totalizado o montante de R\$ 29.500,00 (evento 38).

Os requeridos Luis Ferdinando Pacazza, Laticínios Santiago Ltda. ME e Acerplan Serviços Eireli. ME apresentaram defesa prévia no evento 37, defendendo, além das teses já deduzidas pelo corréu, que: a) ausência de vínculo da Laticínios Santiago com os Contratos de Prestação de Serviços firmados entre Acerplan e Município de Santiago; b) a constituição da Acerplan não ocorreu exclusivamente para prestar serviços ao Município de Santiago do Sul; c) Luis não atuou na elaboração do Projeto de Lei “Mais Empregos”.

A inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus para apresentação de contestação (evento 43), o que fizeram nos eventos 64 e 66, repetindo as assertivas de resposta anteriores.

Nos eventos 70 e 71, foram juntadas decisões do relator dos Agravos de Instrumento interpostos pelos réus (n. 4019171-36.2017.8.24.0000 e 4020039-14.2017.8.24.0000), pelas quais restou deferido o efeito suspensivo e, assim, afastada a indisponibilidade de bens dos agravantes, o que restou cumprido nos eventos 75 a 80;

Por sua vez, o recurso do Município de Santiago do Sul, com o objetivo de revogar a suspensão da licitação, teve o efeito suspensivo indeferido (evento 73).

Houve réplica (evento 81).

Instados a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (evento 83), os demandados apresentaram rol de testemunhas (eventos 86 e 87), motivo pelo qual foi designada audiência de instrução e julgamento (evento 92), realizada em conformidade com o evento 139.

Nos eventos 145 e 154, sobrevieram decisões concessivas de efeito suspensivo aos Recursos Especiais, com o conseqüente restabelecimento do bloqueio de bens, cumpridas imediatamente por este juízo (eventos 147, 149, 155, 158 e 159).

O agravo de instrumento interposto pelo Município de Santiago do Sul restou improvido (evento 164).

Decisões do Supremo Tribunal Federal (prejudicado o Recurso Extraordinário) e do Superior Tribunal de Justiça (provido o Recurso Especial para admitir a indisponibilidade concedida em primeira instância que havia sido reformada em segunda instância no Agravo de Instrumento n. 4020039-14.2017.8.24.0000) juntadas nos eventos 181 e 182. O mesmo ocorreu no Agravo de Instrumento n. 4019171-36.2017.8.24.0000, conforme eventos 188, 189 e 191.

Com o retorno das Cartas Precatórias de inquirição de testemunhas (eventos 161, 163, 165, 168 e 194), as partes apresentaram alegações finais (eventos 200, 207 e 208), todos explorando as provas de modo a corroborar a argumentação das peças anteriores.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

Antes de ingressar efetivamente na apreciação do caso proposto, reputo prudente tecer algumas considerações acerca do instituto jurídico denominado improbidade administrativa.

A improbidade administrativa, introduzida em nosso ordenamento jurídico através da Lei n. 8.492/92, se caracteriza pela conduta inadequada de funcionário público ou de particular que, por meio de função pública, pratique ato que importe enriquecimento ilícito, cause dano ao erário público ou atente contra os princípios da administração pública.

O ato ímprobo que resulte em enriquecimento ilícito se constitui na percepção de qualquer vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, dos Municípios, de Território; de empresa incorporada ao patrimônio público; ou de entidade cuja criação ou custeio o erário participe ou tenha participado com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual (art. 9.º, caput, da Lei n. 8.492/92).

Por outro vértice, configura ato de improbidade que acarrete prejuízo aos cofres públicos qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades declinadas anteriormente (art. 10, caput, da Lei n. 8.492/92).

Derradeiramente, o ato de improbidade que caracterize violação dos princípios da administração pública consiste em qualquer ação ou omissão que infrinja os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei n. 8.492/92).

Em síntese, essas são as três modalidades de atos de improbidade administrativa, em cuja configuração exige-se a presença do elemento subjetivo, respeitante ao dolo para as condutas que importem enriquecimento ilícito e violação dos princípios da administração (arts. 9 e 11 da Lei n. 8.492/92) e, no mínimo, a culpa para o ato que resulte em prejuízo ao erário público (art. 10 da Lei 8.492/92).

Nessa senda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça é uníssono:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

*Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. [...] (AgRg no AREsp 55.315/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Data do julgamento: 19/02/2013, grifei).*

Evidenciada a prática de ato ímprobo por funcionário público ou terceiro, em razão da função pública, o agente poderá ser responsabilizado - além de outras previstas na legislação específica (v.g. Lei n. 8.492/92) - pelas sanções insculpidas no art. 37, § 4.º, da Carta Magna, que assim estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

No caso presente, a controvérsia reside em identificar se efetivamente os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa consistentes em: contratação direta da ACERPLAN SERVIÇOS EIRELI, criada em dezembro de 2016 supostamente com o único fim de prestar serviços ao Município de Santiago do Sul; b) facilitação da contratação da mesma empresa para elaboração do projeto de lei referente ao Programa Mais Empregos; c) direcionamento da seleção da LATICÍNIOS SANTIAGO LTDA-ME como beneficiária do programa.

Pela análise dos documentos juntados (evento 1, Informações 62-69), verifica-se que a ACERPLAN SERVIÇOS EIRELI foi constituída em 13/12/2016 e submetida a registro perante a JUCESC na mesma data, portanto realmente após a vitória eleitoral de Julcimar Antonio Lorenzetti - isto, por sua vez, fato notório e incontroverso.

Menos de um mês depois, em 02/01/2017 – primeiro dia útil da nova administração municipal – a empresa individual firmou contrato de prestação de serviços com o Município de Santiago do Sul (evento 3, Anexo 4 e Evento 38, Informação 143).

Não obstante o valor do contrato admitir a dispensa de licitação – artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 –, não houve processo de compra ou procedimento de dispensa.

Posteriormente, em 24/02/2017, o Município de Santiago do Sul firmou novo contrato com a ACERPLAN, no valor de R\$ 37.500,00. Dessa vez, a contratação se deu por licitação na modalidade pregão presencial (evento 3, Anexo 5 e Evento 38, Informação 128-142).

Em cumprimento ao contrato, aduz o autor, a ACERPLAN auxiliou na elaboração de projeto de lei que foi aprovado pela Câmara Municipal e sancionado como a Lei Municipal 850, de 03 de março de 2017, que criou o Programa Mais Empregos.

Por meio do referido programa, foi autorizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (evento 3, Anexo 9 e Evento 38, Informação 199) a ampliação de uma unidade industrial e aquisição de equipamentos para laticínio em benefício de LATICÍNIO SANTIAGO Ltda.

Referida pessoa jurídica era administrada, isoladamente, por Luis Ferdinando Pacazza, que aliás havia se tornado o titular exclusivo das quotas sociais na época dos fatos (evento 1, Informações 35/36 e 58-61).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

Essa concatenação de fatos, demonstrados pela prova documental, é suficiente para levar a um juízo de probabilidade de estarem corretas as imputações feitas pelo autor, tanto que deferida a medida liminar.

A parte ré alegou que a contratação de empresa de assessoria e consultoria se trata de uma situação corriqueira nas Administrações, notadamente no período inicial de governo, tanto que os gestores anteriores também haviam procedido da mesma forma, inclusive sob a modalidade de Pregão Presencial, o que todavia não impediu a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas Estadual.

Em sede de alegações finais, inclusive, JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI destacou que *"a mesma denúncia feita ao Ministério Público que resultou no ajuizamento da presente demanda, também foi apresentada ao Tribunal de Contas de Santa Catarina. E conforme julgamento nos autos do Processo n.: @REP 18/00071490 o mesmo foi arquivado por ausência de irregularidades"*.

Ocorre que a última palavra a respeito da legalidade dos atos, sejam particulares ou administrativos, é do Poder Judiciário, cujas decisões são aptas à definitividade.

Não é por outra razão que a Lei n. 8.429/92 deixou expresso em seu art. 21, II que a aplicação das sanções nela previstas independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Aliás, em consulta ao processo referido junto à Corte de Contas, observo que os órgãos técnicos fizeram uma análise perfeita acerca da situação posta nos autos, no entanto o julgamento, com a devida vênia, acolheu justificativas que este juízo entende dissociadas da realidade.

Com efeito, o relacionamento entre as partes requeridas descamba num emaranhado de situações que há cerca de uma década causa prejuízo aos cofres públicos do Município e aos mais variados credores, como atualmente se verifica no processamento da recuperação judicial da Laticínios Santiago (autos n. 5000061-64.2020.8.24.0053).

Conforme bem analisado pela Diretoria de Controle dos Municípios do TCE/SC, o favorecimento de Luis Ferdinando Pacazza e sua empresa Laticínios Santiago Ltda remonta ao ano de 2012, quando concedido o uso de bem público à referida pessoa jurídica, criada pouco tempo antes. Ademais, ao longo dos anos, embora tenha descumprido as condições de outorga, continuou recebendo benefícios.

A respeito, cito trecho do relatório elaborado em 26 de fevereiro de 2019 no bojo do procedimento de representação junto ao TCE:

*Cumprir examinar a outorga da concessão de uso de bem imóvel para a instalação da indústria no ramo de usina de beneficiamento de leite que, conforme previsto no Edital da Concorrência n. 01/2010, lançado em 09 de dezembro de 2010 pelo Sr. Luis Ferdinando Pacazza, o prazo foi estipulado em 10 (dez) anos, consoante previsto na Lei Municipal n. 394/2007.*

*Naquela oportunidade, o único licitante interessado foi a empresa Laticínios Santiago Ltda. ME, representada pelo Sr. Adriano Luiz Saretto, conforme Ata de Recebimento de Envelopes anexo (fls. 38 do processo licitatório). A empresa Laticínios Santiago Ltda. foi constituída em*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

*setembro de 2010, conforme consta no Contrato Social, tendo por sócios Adriano Luiz Saretto, Claudir Luiz Prati e Micheli Cristina Fortuna.*

*A empresa não possuía unidades industriais instaladas quando da sua participação na licitação, assim, não estava produzindo nenhum produto derivado de leite, mas informou que pretendia industrializar derivados de leite, como queijo, iogurte, bebida láctea, leite pasteurizado e cremes (informação contida na proposta técnica apresentada na licitação – fls. 68/69 e 71 do processo licitatório anexo).*

*Assim, tem-se que a empresa não apresentara qualquer comprovação de experiência no ramo anteriormente à concessão do benefício. Em 29 de novembro de 2012 o Sr. Luis Ferdinando Pacazza, à época Prefeito Municipal, homologou e adjudicou o objeto da Concorrência n. 01/2010 à empresa Santiago Lacticínios Ltda. ME por meio do Decreto n. 446/2012 (fls. 82 do processo licitatório).*

*Neste mesmo dia foi firmado o Contrato de Concessão de Uso n. 01/2012, firmado pelo Sr. Luiz Ferdinando Pacazza, Prefeito Municipal e pela Sra. Micheli Cristina Fortuna, representando a empresa Santiago Ltda. ME.*

*O Sr. Luis Ferdinando Pacazza, sócio titular da empresa Acerplan Serviços, responsável pela elaboração do próprio Edital conforme já comprovado alhures (fls. 363/366), agora representando a empresa Santiago Ltda. ME (o mesmo passou a figurar como único proprietário em 04 de maio de 2016, com a aquisição da totalidade das 90 mil cotas), apresentou o Plano de Trabalho informando que a empresa estava com suas atividades paralisadas “tendo em vista, a necessidade de alterações do mix de produção, pois somente com a capacidade atual não há viabilidade econômica”.*

*Para tanto, expôs que haveria a necessidade de “ampliação da infraestrutura física da unidade de processamento”, razão esta que a motivou a pleitear a concessão de benefícios previstos na Lei Municipal n. 850/2017, especificamente a concessão de R\$ 270.610,00 conforme descrito no Plano de Trabalho mencionado.*

*Conforme consta no Plano de Trabalho apresentado pela empresa Santiago Ltda., o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico teria se manifestado de modo favorável em 17/04/2017, conforme descrito na Ata n. 001/2017, lançada em razão do Edital de Chamamento n. 005/2017.*

*Há que se registrar que o fato de a Comissão ter avaliado a manifestação da empresa não significa que estava autorizada ou aprovada a concessão de R\$ 270.610,00, até por que o Edital não previra quais os critérios e os valores que estariam sendo autorizados, conforme já se expôs anteriormente neste Relatório.*

*Entretanto, apesar de a empresa Santiago Ltda. ME ter participado do Edital de Chamamento n. 005/2017, o qual, conforme já se expôs, apresenta indícios de grave irregularidade, em face descumprimento às disposições da Lei Municipal n. 850/2017, tem-se que em 05 de maio de 2017, o Sr. Julcimar Antônio Lorenzetti, Prefeito Municipal, valendo-se do disposto no art. 6º, inc. I da Lei Municipal n. 850/2017, promoveu a alteração do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público, autorizando a concessão de benefícios à empresa Santiago Ltda. ME por meio da dispensa do chamamento público.*

*[...]*

*Como já mencionado a modificação ao contrato de concessão de uso de bem público possui previsão legal no art. 6º, inc. I da Lei Municipal n. 850/2017 (fls. 27), e ao que se percebe, conforme exposição de motivos acostado as fls. 45/49, visou promover investimentos na Unidade*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

*de Processamento de Leite que pertence ao Município de Santiago do Sul, mas que se encontra sob a responsabilidade de uso da empresa Laticínios Santiago Ltda., for força de ajuste firmado no ano de 2012.*

*Ainda que se tenha dito que não há nos autos indícios fortes de que a empresa representada pelo Senhor Luis Ferdinando Pacazza tenha tido efetiva participação na elaboração da minuta da Lei n. 850/2017, tem-se que o art. 6º, inc. I desta lei veio a calhar para servir de fundamentação para que o município pudesse auxiliar a empresa de laticínios, igualmente representada pelo Sr. Luis Ferdinando Pacazza.*

*A situação demonstrada no art. 6º, inc. I da Lei n. 850/2017 indica a toda evidência hipótese de descumprimento de contrato de concessão por parte do particular*

[...]

*Contudo, ao invés de o Município de Santiago do Sul apurar as razões pelas quais a empresa Laticínios Santiago Ltda. não estava cumprindo com as obrigações assumidas no Contrato de Concessão de Uso n. 01/2012, uma vez que oficialmente restou reconhecido o fato de que a empresa se encontrava com as atividades paralisadas “tendo em vista a necessidade de alterações no mix de produção, pois somente com a capacidade atual não há viabilidade econômica” (fls. 51), decidiu o Sr. Julcimar Antônio Lorenzetti “atender a demanda da empresa Laticínios Santiago Ltda – ME, se mostrando no momento a proposta mais vantajosa, eis que cumpre com a maior parte dos critérios estabelecidos pela Lei. Está com suas atividades paralisadas; poderá gerar o maior número de empregos, no menor espaço de tempo e maior movimento econômico ao município utilizando inclusive a matéria prima local” (fls. 48).*

*A questão envolvendo a modificação de produtos comercializados caberia à empresa buscar soluções para sua melhoria a fim de se manter atuante no mercado local, além de comprovar a aplicação dos investimentos anunciados ao longo da licitação a qual participara no ano de 2012. Nos autos não há informações que demonstrem que o Município tenha fiscalizado e acompanhado o cumprimento do contrato ao longo dos anos de 2012 a 2017.*

*Verifica-se na proposta inicialmente aceita pela Administração que a empresa Laticínios Santiago não iria ampliar a área construída (itens 3.3.3 e 3.3.4 da proposta - fls. 139), tampouco iria promover investimentos (item 3.3.5 da proposta - fls. 139), apesar de ter obtido pontuação para este quesito quando do exame da proposta (fls. 147).*

*Apesar da ausência de investimentos privados por parte do concessionário, este projetava ganhos no primeiro ano com a venda de queijo (R\$ 402.600,00), Iogurte (R\$ 59.400,00), Bebida Láctea (R\$ 36.000,00), cujo faturamento estimado para o primeiro ano seria em R\$ 480.000,00 (fls. 142/143).*

*Não há informações de que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico tenha acompanhado a execução do contrato de concessão de uso a fim de avaliar o cumprimento dos termos do acordo firmado, afinal era de sua responsabilidade manifestar-se acerca da rescisão do contrato de concessão de uso n. 01/2012 (item 4.4 – fls. 94).*

*Ademais, cumpre ainda salientar a possibilidade de conflitos de interesses na relação estabelecida entre as pessoas envolvidas, uma vez que a pessoa do Sr. Luis Ferdinando Pacazza restou signatário do próprio Contrato de Concessão de Uso, representando o Município de Santiago, enquanto Concedente, eis que era o Prefeito Municipal à época, e agora, este representa o próprio Concessionário. Ainda que se saiba que o gestor deve saber separar os interesses pessoais há que atentar para aos princípios básicos da impessoalidade e moralidade pública, que norteiam toda a atividade administrativa.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

*O artigo 6º, inc. I da Lei Municipal n. 850/2017 não pode ser utilizado para conferir prêmio aquele que não está sequer cumprindo ao que restou anteriormente acordado com a Administração Pública, principalmente nos casos em que o contrato inicial deveria ter sido rescindido pelo seu descumprimento.*

É certo que a concessão de uso em si não é objeto do presente processo, cuja causa de pedir e pedidos se limitam aos fatos ocorridos no fim do ano de 2016 e primeiro semestre de 2017, quando a Administração Municipal esteve sob a chefia de Julcimar Antonio Lorenzetti.

No entanto, as próprias partes requeridas mencionam a existência do contrato de concessão de uso e tal situação foi um dos fundamentos da dispensa de chamamento público para seleção da Laticínios Santiago Ltda como beneficiária do programa Mais Empregos, fato também relatado pelos próprios réus.

Logo, em que pese não componham a causa de pedir e os pedidos deste processo, são questões fundamentais à compreensão da lide e seu julgamento, sendo pertinente ressaltar que não foram trazidas de ofício por este juízo.

Ainda que não haja nenhuma prova direta, a exemplo de afirmação testemunhal a respeito, é de clareza solar a utilização da máquina pública pelos réus em seu próprio favor. Primeiramente, o próprio Luis Ferdinando Pacazza, na condição de Prefeito, concede uso de bem público a uma sociedade empresária que posteriormente vem a tornar-se sócio e administrador - e inclusive por algum tempo, o único sócio (evento 1, Informações 58-61). Já na administração de Julcimar Antonio Lorenzetti, este contrata Luis por intermédio de pessoa jurídica para prestação de serviços de planejamento e acompanhamento de convênios e parcerias público-privadas. Durante a vigência do contrato, é elaborada uma Lei relacionada a tais parcerias, prevendo hipótese de seleção direta de beneficiário de investimentos públicos se já for concessionária de uso de bem público e estiver com as atividades paralisadas. Após uma etapa destinada a dar aparência de impessoalidade no procedimento, com a mera homologação da aptidão de cinco empresas ao recebimento do incentivo público (procedimento de manifestação de interesses), é enfim dispensado o chamamento público e realizado um termo aditivo ao contrato de concessão mantido com a Laticínios Santiago Ltda, titularizada e administrada por Luis Ferdinando Pacazza.

No mesmo relatório acima citado, a Diretoria de Controle dos Municípios do TCE/SC identificou a ilegalidade da exigência de atestado de participação em curso de pós-graduação como requisito para fins de habilitação no pregão presencial que culminou na contratação da Acerplan:

*O objeto do Pregão n. 08/2017 foi descrito como sendo a “prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria nas áreas de planejamento estratégico, elaboração de projetos administrativos, gestão administrativa, acompanhamento e prestação de contas de convênios e atendimento às parcerias constantes da lei federal n. 13.019/2014, desde o edital de chamamento até a conclusão da parceria com orientação e auxílio às organizações da sociedade civil” (fls. 167).*

*Não há razão ao responsável, dado que a licitação na modalidade de Pregão destina-se a serviços considerados comuns no âmbito da administração, o que contraria a ideia da necessidade de um serviço altamente técnico, especializado a ponto de exigir-se a comprovação de escolaridade em nível de pós-graduação.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

*Ademais a realização dos serviços de planejamento estratégico, projetos administrativos, gestão administrativa é de execução por qualquer graduado em curso superior de Administração, Ciências Contábeis, por exemplo.*

*A administração municipal poderia ter se valido do disposto no art. 30, inc. II da Lei n. 8.666/93 e exigido a apresentação de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, a qual é feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Ou seja, havendo diversas empresas atuantes no ramo do objeto da licitação, por que não se optou por exigir a comprovação de experiência prévia do candidato a prestador de serviços, considerando que o pregão se destina a selecionar a melhor proposta para a prestação de serviços considerados comuns, de fácil e clara definição no edital?*

*No caso, o responsável não demonstrou na fase interna da licitação, quando da definição do objeto da licitação, a necessidade de se exigir certificação em nível de pós-graduação do prestador do serviço, até por que, não houve a especificação do objeto em relação aos serviços relativos a planejamento estratégico, elaboração de projetos administrativos, gestão administrativa. Qual o nível de conhecimento exigido para a prestação destes serviços, quais seriam os projetos, o que estaria incluso nos serviços de gestão administrativa?*

*Assim, a exigência de prestador de serviço com diploma em nível de pós-graduação atentou contra o próprio princípio da isonomia a qual destacou o responsável, pois para serviços considerados “comuns”, passou-se a exigir qualificação superior ao mínimo necessário para a execução dos serviços, deixando de fora do certame potenciais prestadores que atuam no ramo da assessoria administrativa em relação a planejamento e gestão administrativa em geral, mas que não possuem curso específico de ESPECIALIZAÇÃO (PÓS GRADUAÇÃO) NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS.*

Embora a testemunha Vanderlei Paulo Backes tenha justificado a exigência de comprovação de pós-graduação em virtude da inexistência de graduação específica na área, nota-se que o elemento principal para comprovar a qualificação técnica seria a experiência no objeto, em vez da formação acadêmica. Mesmo que assim não fosse, colhe-se da sequência do relatório de auditoria que sequer houve a demonstração do requisito pela contratada:

*Outra questão, o Responsável sequer comprovou a existência de curso de especialização na área de administração público e elaboração de projetos, dada a especificidade o objeto do curso descrito no edital. Ou seja, em tese, não bastaria o simples curso de especialização em Administração Pública. Entretanto, acolheu-se como regular o certificado apresentado pelo Sr. Luis Ferdinando Pacazza mesmo este indicando que se tratava de curso de especialização em administração pública para o desenvolvimento regional, sem qualquer indicativo de que o mesmo estava habilitado a atuar na elaboração de projetos, planejamento estratégico, projetos administrativos, gestão administrativa e exame de prestação de contas. Ademais, sequer exigiu-se a comprovação da prestação prévia destes serviços para pessoas jurídicas de direito público ou privada.*

Diante disso, portanto, fica claro o direcionamento destinado à contratação da ACERPLAN SERVICOS EIRELI.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

Por sua vez, a atuação desta sociedade empresária em benefício do Laticínio - titularizado pelo mesmo sócio (Luis Ferdinando Pacazza) - o que obviamente tinha o consentimento do prefeito Julcimar Antonio Lorenzetti - está evidenciada, primeiramente, na elaboração de uma lei de incentivos que já previa critérios de favorecimento de concessionária de uso de bem público com atividades paralisadas, e, em segundo lugar, na elaboração do edital de chamamento público sem qualquer critério de seleção de propostas, conforme bem destacou a Diretoria de Controle dos Municípios do TCE/SC, ainda no mesmo relatório do dia 26 de fevereiro de 2019:

*Em relação ao Edital de Chamamento Público n. 005/2017, apontou-se que deixou de atender ao disposto no § 4º do art. 2º e § 2º do art. 3º e nos incisos IV e V do art. 5º da Lei Municipal n. 850/2017 uma vez que o edital não definiu os critérios de seleção, não definiu os incentivos os quais o município iria disponibilizar, não dispôs sobre a metodologia de pontuação, o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos e os critérios de julgamento para a seleção das propostas que visariam a geração ou a ampliação de empregos no município.*

*Em relação a este fato, o Sr. Julcimar Antônio Lorezenti ponderou que o objetivo do Edital de Chamamento n° 005/2017 era conhecer os anseios das empresas locais, pois entende que não havia como lançar edital de chamamento sem se conhecer as necessidades locais. [...]*

*Estamos de pleno acordo com o Responsável quando aduz que o objetivo do Edital de Chamamento n° 05/2017 inclui o de conhecer as necessidades das empresas locais para o aumento da geração de empregos no Município.*

*Entretanto, o § 4º do art. 2º e § 2º do art. 3º e nos incisos IV e V do art. 5º da Lei Municipal n. 850/2017 é claro ao definir que o edital definirá os critérios de participação, seleção e quais os incentivos o município disponibilizará, e que o art. 5º, incs. IV e V do mesmo diploma legal dispõe que este mesmo Edital deverá especificar, no mínimo, os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, e o valor previsto para a realização do objeto, se for o caso.*

*Não se pode afastar a premissa de que o edital de chamamento não serviria apenas para conhecer a realidade local, pura e simplesmente, pois tratava-se de instrumento de gestão administrativa considerado útil e necessário para o desenvolvimento do programa Mais Empregos. Conhecer a necessidade local seria objeto de estudo prévio ao lançamento do edital de chamamento, a teor do que se pode depreender do art. 2º da Lei n. Municipal n. 850/2017, pois quando do lançamento do edital de chamamento o município já deveria ter definido os critérios de participação, critérios de seleção das propostas, e a definição de quais os incentivos o município se propõe a disponibilizar aos interessados em participar do Programa Mais Empregos, fato este reproduzido no parágrafo segundo do art. 3º da Lei Municipal n. 850/2017.*

*Portanto, a ideia propagada pelo Responsável de que o propósito do edital, bem como do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não era a classificar as melhores propostas, mas sim, de simplesmente aprovar as propostas aptas a receberem incentivos do Poder Público, escapa ao escopo definido na Lei Municipal n. 850/2017.*

*O Responsável aduziu que os critérios para aprovação das propostas era o atendimento dos documentos exigidos pelo edital, bem como o número de empregos gerados e a contrapartida do município no auxílio à empresa.*

*Diferentemente deste entendimento, tem-se que o edital dispôs no item 2 que apresentação dos documentos exigidos no edital eram condições de participação no procedimento do chamamento público, porém, ficou inerte o edital em dispor sobre os critérios de seleção, os quais*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

*diferem-se dos critérios de participação, e sobre a definição de quais seriam os incentivos o município iria disponibilizará aos participantes do Programa Mais Empregos.*

*Há que se considerar que, a luz do exame do edital, se por um lado, a ideia de lançar o programa Mais Empregos é digna de todos os elogios ao administrador, dado o objetivo de se favorecer a criação de emprego e renda aos munícipes, por outro lado, é de se reconhecer a necessidade de melhorar a atuação administrativa na elaboração do edital, atentando-se que dispõe a Lei Municipal n. 850/2017.*

*Ao tempo em que o edital teve por objetivo conhecer as empresas interessadas na geração de empregos, este não dispôs sobre os critérios de seleção objetivos que pudessem servir para estes fins de avaliação e julgamento. Na prática, deixou-se para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico decidir com base em critério discricionário, o que não se coaduna com o regime previsto na Lei Municipal n. 850/2017.*

O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ainda destacou que a conduta feriu o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014):

*Conforme a denominação disposta no art. 2º, inciso XII, da Lei n. 13.019/14, o chamamento público é um “procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento”, não servindo, portanto, de instrumento para a finalidade proposta pelo responsável, qual seja, a de “conhecer as necessidades das empresas locais para o aumento da geração de empregos”.*

*Para tanto, havia outras ações que poderiam ser adotadas pelo responsável com esse objetivo, como a realização de prévio estudo para identificação das necessidades das empresas locais ou mesmo o procedimento de manifestação de interesse social, previsto no art. 18 de referido normativo como um “instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil [...] poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria”.*

*Veja-se que outro não é o mecanismo previsto na legislação municipal para orientar a política de incentivos de que trata o Programa Mais Empregos, consoante o disposto no art. 13, inciso II, da Lei Municipal n. 850/17:*

*Art. 13. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse como instrumento por meio do qual o município utilizará para orientar a política de incentivos de que trata o Programa MAIS EMPREGOS. [...]*

*II – As empresas poderão a cada 12 meses enviar propostas de projetos que atendam aos objetivos do programa MAIS EMPREGOS através do Procedimento de Manifestação de Interesse contendo minimamente os seguintes requisitos:*

- a) Identificação do subscritor da proposta;*
- b) Identificação com o Programa Mais Empregos;*
- c) Diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e prazos de execução.*

*Assim, quando do lançamento do edital de chamamento, a Administração Pública Municipal já deveria ter conhecimento das necessidades que deveriam ser atendidas por meio desse programa, definindo os critérios de participação e seleção, bem como quais os incentivos seriam*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

*disponibilizados, em conformidade com a previsão contida no art. 2º, § 4º, no art. 3º, § 2º, e no art. 5º, incisos IV e V, todos da legislação municipal em comento.*

*Ainda que o responsável tenha argumentado que “os critérios para aprovação das propostas era o atendimento dos documentos exigidos pelo edital, bem como o número de empregos gerados e a contrapartida do município à empresa” (fl. 517), verifica-se que estes documentos foram exigidos como condições de participação no procedimento (fl. 364), e não como critérios de seleção das propostas.*

*Além disso, merece repulsa também a previsão de que as propostas inscritas seriam analisadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Santiago do Sul, que emitiria parecer pela homologação das propostas (item 7 do Edital de Chamamento Público n. 005/2017 – fl. 365), pois a avaliação das propostas pelo Conselho, sem qualquer critério objetivo de seleção fixado no edital, representaria um julgamento subjetivo das propostas, o que é expressamente vedado pela legislação.*

*Diante desse contexto, vislumbra-se a ofensa direta ao caráter competitivo do certame e aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo, em inobservância ao disposto no art. 2º, inciso XII, e art. 24, § 2º, da Lei n. 13.019/14, razão pela qual este órgão ministerial sugere a manutenção da irregularidade, com a consequente determinação pela anulação do Edital de Chamamento Público n. 005/2017 e dos atos dele decorrentes, como o processo de Inexigibilidade de Chamamento Público n. 003/2017.*

Inquirido em juízo, Luis Ferdinando Pacazza admitiu que elaborou a minuta do edital, logo, é flagrante o favorecimento pessoal na execução do Programa Mais Empregos.

Embora não tenha confessado a elaboração do próprio projeto de lei que instituiu o programa, verifica-se que não restou apontado o responsável pela minuta. Até mesmo a testemunha Vanderlei Paulo Backes, que disse ter participado da elaboração do projeto Mais Empregos, limitou-se a afirmar que não sabe se Luis participou da elaboração da lei.

Portanto, é possível concluir que, desde o início, o Programa Mais Empregos foi pensado, em comunhão de esforços entre Julcimar Antonio Lorenzetti e Luis Ferdinando Pacazza, para beneficiar as empresas deste.

Independentemente de ter se envolvido na organização do programa desde o início, quando do projeto de lei, fato é que Luis Ferdinando Pacazza, por ter sido o responsável pelo edital de chamamento público dela decorrente, não poderia ter participado - nem mesmo as pessoas jurídicas que representava - das etapas subsequentes, tendo em vista o conhecimento privilegiado do certame, situação expressamente vedada pelo art. 9º da Lei n. 8.666/93, plenamente aplicável à hipótese.

Por todo o delineado, conclui-se que a prova demonstra, com clareza solar, que os requeridos, inspirados por interesses ímprobos, pactuaram patente fraude no Programa Mais Empregos do Município de Santiago do Sul/SC, com o nítido objetivo de beneficiar as sociedades empresárias de Luis Ferdinando Pacazza - ACERPLAN SERVICOS EIRELI e LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME -, violando, assim, os princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade e moralidade.

No entanto, a argumentação do autor de que os réus também causaram prejuízo ao erário e obtiveram enriquecimento ilícito, não merece prosperar.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

Isso porque, embora o direcionamento da contratação da ACERPLAN SERVICOS EIRELI tenha sido decisivo para a seleção do LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME no âmbito do programa mais empregos, conforme demonstrado em contestação, diversos serviços de assessoria e planejamento no âmbito de convênios e parcerias foram efetivamente prestados ao ente público contratante – fato não impugnado pelo autor. Assim, o direcionamento da contratação não importa no reconhecimento automático da ocorrência de prejuízo ao erário.

Com efeito, embora o inciso VIII da Lei n. 8.429/92 exemplifique, como ato causador de lesão ao erário, aquele que frustra a licitude de procedimento licitatório, é inerente às condutas tipificadas no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa a cominação da sanção de ressarcimento integral do dano, conforme previsto no art. 12, inciso II do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, o dano ocorreria se tivesse sido executado o objeto da Tomada de Preços n. 03/2017, destinada à execução de obras de ampliação junto à unidade de processamento de leite, porém a medida liminar concedida no presente processo suspendeu o certame.

Assim, o valor dos contratos por si só, se o objeto foi prestado e não há prova de superfaturamento, tampouco de inconveniência ao interesse público, é contraprestação devida pelo contratante e não prejuízo ao erário.

Nesse sentido, inclusive, os depoimentos das testemunhas Silvano de Pariz, Neuri Meurer, Vanderlei Paulo Backes e Ederson da Silva Prado corroboram a importância do serviço de elaboração, acompanhamento e prestação de contas de convênios aos Municípios.

Por outro lado, a responsabilização dos requeridos pelos atos ímprobos praticados em violação aos princípios da Administração Pública é clarividente, restando devidamente demonstrada a parcela de dolo de cada réu na prática do ilícito civil.

Como visto alhures, o Prefeito Julcimar Antonio Lorenzetti e o empresário Luis Ferdinando Pacazza, pessoalente e representando a pessoa jurídica ACERPLAN SERVICOS EIRELI, foram os responsáveis pelas fraudes ocorridas no Programa Mais Empregos, sem olvidar ainda que LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME - também representada por Luis Ferdinando Pacazza - foi beneficiada pelos atos ímprobos, apenas não ocorrendo a ultimação deles por força de decisão liminar.

Como se vê, compõem a demanda todos aqueles que tiveram participação direta ou indireta na perpetuação dos atos ímprobos, cada qual com sua parcela dolo pelo ilícito civil, sendo plenamente perceptível a má-fé dos requeridos em suas condutas.

Obtemperada, portanto, a responsabilização dos requeridos pelos atos ímprobos, basta aquilatar, nesse instante, qual o enquadramento típico das condutas praticadas e, conseqüentemente, as sanções respectivas.

O caso vertente evidencia que houve violação dos princípios da Administração Pública, o que configura a hipótese inculpada no art. 11, caput da Lei n. 8.429/92, que assim disciplina: "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]"

Os princípios da legalidade, da honestidade, da probidade e da impessoalidade foram violados nos momentos em que se editou programa de incentivos públicos e se lançou procedimento de seleção de interessados fraudulentos, com o direcionamento das empresas titularizadas por Luis Ferdinando Pacazza.

Logo, os atos ímprobos praticados atentam contra os princípios da Administração Pública, restando as condutas enquadradas, portanto, no disposto no art. 11, caput da Lei n. 8.429/92, de modo que aplicarei aos requeridos as penas previstas para a referida hipótese, nos exatos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.249/92, que possui o seguinte teor:

*"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*[...]*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*[...]*

*Parágrafo único: Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim com o proveito patrimonial obtido pelo agente [...]"*

O grau de reprovabilidade das condutas dos réus é máximo, pois, mediante conluio fraudulento, foram editados uma lei, um edital de chamamento público e até mesmo realizados os trâmites do procedimento licitatório a fim de favorecer o LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME.

À vista disso e atendendo ao princípio da proporcionalidade, ao requerido JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI fixo as sanções de perda da função pública, o que significa a perda do cargo público que ocupa (REsp 1069603/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) no momento do trânsito em julgado da decisão (STJ, EDv do EREsp n. 1.701.967-RS), e de suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos.

Tangente a LUIS FERDINANDO PACAZZA, aplico-lhe a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos.

Derradeiramente, as empresas ACERPLAN SERVICOS EIRELI e LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME devem ser penalizadas com a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos, por visualizar correlação entre as condutas praticadas pelos requeridos e a pena aplicada.

À luz de tais considerações, porque suficientemente demonstrada a prática de improbidade administrativa pelos requeridos, procede em parte o pedido, aplicando-se aos réus as sanções declinadas anteriormente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta pelo Ministério Público, para, em consequência, com espeque nos artigos 11, caput, e 12, inciso III e parágrafo único, ambos da Lei n. 8.429/92 e no princípio da proporcionalidade:

- a) condenar o requerido JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI à perda do cargo público que ocupa e à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos;
- b) condenar o requerido LUIS FERDINANDO PACAZZA à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos;
- c) condenar as requeridas ACERPLAN SERVICOS EIRELI e LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários, por ser vedado ao Ministério Público recebê-los.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Município de Santiago do Sul/SC.

Transitada em julgado, promova-se a inclusão do nome dos requeridos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, e oficie-se ao órgão perante o qual o condenado Julcimar Antonio Lorenzetti desempenhe função pública, cientificando-o acerca da perda do cargo (art. 20, Lei 8.429/92).

A seguir, adimplidas as custas, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JAQUELINE FATIMA ROVER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310012971442v80** e do código CRC **6979464f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JAQUELINE FATIMA ROVER  
Data e Hora: 31/5/2021, às 9:26:52